



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

16ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 03/06/2014

Itens 36 a 38

Processo: TC-002065/006/07

Conveniente: Prefeitura de Morro Agudo.

Conveniada: Hospital São Marcos da SAMA.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Nélio José Ribeiro (Presidente).

Objeto: Prestação de serviços.

Em Julgamento: Convênio celebrado em 30-06-06. Prazo - 12 meses. Valor - R\$ 1.163.232,50. Termo aditivo firmado em 06-09-06. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 30-11-10.

Advogado(s): Eliezer Pereira Martins (OAB/SP 168.735); Paulo Fernando Ortega Boschi Filho (OAB/SP 243.802); Matheus Bernardo Delbon (OAB/SP 239.209); e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001907/006/06, TC-002775/026/07, TC-037582/026/08 e TC-036096/026/08.

Fiscalizada por: UR-06 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I.

Processo: TC-002092/006/07

Conveniente: Prefeitura de Morro Agudo.

Conveniada: Hospital São Marcos da SAMA.

Autoridade(s) que firmou(aram) o(s) Instrumento(s):

Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2006.

Valor: R\$ 397.090,00.

Advogado(s): Vicente de Paula de Oliveira (OAB/SP 253.514); Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP 83.117); e outros.

Acompanha (m): Expediente(s): TC-001907/006/06, TC-002775/026/07, TC-037582/026/08 e TC-036096/026/08.

Fiscalizada por: UR-06 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Processo: TC-000561/006/08

Conveniente: Prefeitura de Morro Agudo.

Conveniada: Hospital São Marcos da SAMA.

resp.: Gilberto César Barbetti (Prefeito) e Gilmar Barbetti (Presidente).

Assunto: Prestação de contas - repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência da(s) assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada(s) no D.O.E. de 22-01-09 e 30-11-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$ 656.870,91.

Advogado(s): Davilson dos Reis Gomes (OAB/SP 83.117); e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-037582/026/08.

Fiscalizada por: UR-06 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-17 - DSF-I

Tratam os autos de repasses públicos ao terceiro setor e prestação de contas relativos a convênio entre **Prefeitura de Morro Agudo e Hospital São Marcos SAMA**, objetivando prestação de serviços médicos nas especialidades de pediatria, ginecologia, ortopedia e neurologia para atendimento diário, nas unidades de saúde, para o aprimoramento da assistência de saúde prestada pelo SUS no município de Morro Agudo, e para a execução do Programa Saúde da Família (PSF).

Fiscalização entendeu que a matéria resultou irregular, observando impropriedades:

-no Convênio: -não restou justificada excepcionalidade impeditiva de sujeição da conveniada às qualificações de Organização Social e OSCIP; -finalidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

estatutária do órgão beneficiário não é compatível ao objeto do convênio; -não apresentação prévia de Plano de Trabalho pelo órgão concessor; -o convênio celebrado não se reveste das características de um instrumento de cooperação entre as entidades, em que fosse previsto o desenvolvimento, em conjunto, de um programa de governo; -o convênio em análise é um instrumento de contratação de mão de obra qualificada na área da saúde e ofende ao art.37, inc.II, da Constituição Federal; -o avençado não contemplou a totalidade dos serviços inicialmente previstos pela Administração Municipal, obrigando ao aditamento de dois meses após sua assinatura; -ausência de justificativas para a celebração do convênio, do objeto a ser executado, das metas a serem atingidas, das etapas ou fases de execução do objeto, previsão de início e fim, em oposição ao art. 116, §1º e incisos, da LF 8.666/93; -remessa intempestiva de documentos a esta Corte;

-na Prestação de Contas do período de 2006:

-inexistência de prévia transferência de recursos financeiros ao Hospital São Marcos da SAMA, e, neste quesito, todos os documentos apresentados pela Conveniada à Fiscalização tratam-se de notas fiscais de prestação de serviços hospitalares e de relatórios de medição, caracterizando o uso do avençado para contratação de serviços médicos junto à iniciativa privada, em substituição a servidores e empregados públicos da municipalidade; -Plano de Trabalho e o convênio não qualificaram nem quantificaram os objetivos a serem atingidos, impossibilitando que se estabelecesse correlação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entre metas físicas e custos relativos aos repasses financeiros; -inexistência de documentos capazes de comprovar a "economicidade dos resultados alcançados"; -não comprovação de recolhimento de encargos sociais pela Conveniada; -contabilização não estabeleceu separação das despesas custeadas frente aos recursos transferidos à Conveniada; -prestação de contas careceu de pareceres do Conselho Fiscal do Hospital São Marcos da SAMA; - encaminhamento intempestivo de documentos a esta Corte, em prejuízo ao art.4º, *caput* e §3º, do Aditamento nº 04/05 das Instruções nº 02/02;

-na Prestação de Contas do período de 2007:

-não elaboração de relatório versando sobre execução física e financeira do Convênio, com devidos comparativos de metas propostas e resultados, como preconiza art.36, inc.IV, das Instruções nº 02/07 desta Corte; -ausência de demonstrativos com número de beneficiários, área construída para atendimento, custos individualizados, orçados e realizados, e despesas efetuadas exclusivamente com recursos provenientes do Convênio; -ausência de elementos capazes de demonstrar a economicidade do ajuste; -não elaboração de conciliação bancária, contrariando art.36, inc.VIII, das Instruções nº 02/07 desta Corte; -possível violação do art.37, inc.II, da Constituição Federal, por pagamentos efetuados em contratação de serviços médicos e de outros profissionais de Saúde; -situação econômico-financeira desfavorável da Conveniada, consoante índices de cobertura, de endividamento, de liquidez geral e de imobilização do patrimônio líquido; -encaminhamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

intempestivo de documentos a esta Corte, conforme art.36, *caput*, das Instruções nº 02/07.

Notificados, nos termos do inc. XIII, do art.2º, da LC 709/93, os responsáveis acostaram suas razões.

Conveniada alegou: -que é o único hospital da municipalidade, tratando-se de entidade classificada como OSCIP e igualmente única instituição do gênero no burgo que pudesse assinar semelhante ajuste; -que não houve malversação de dinheiro público, ocorrendo plena execução dos serviços previstos nos termos do convênio; -que o estatuto do Hospital São Marcos da SAMA é compatível com o convênio celebrado; -que a não aprovação do Plano de Trabalho deve ser relevada, posto que o Poder Público aprovou o convênio; -que não incorreu em burla à regra do concurso público, posto que o ajuste pretendeu a prestação de serviços hospitalares e assessoria de gestão médica para unidades de saúde pública municipais; -quanto à ausência de todos os serviços prestados no plano de trabalho, justifica-se afirmando que *"houve uma orientação, embora verbal, da possibilidade de dispensa dessas formalidades"* (**sic**); -sobre o envio intempestivo de documentos a esta Corte, que toma providências para reparar futuramente esta falha.

Prefeitura de Morro Agudo alegou: -que não há dúvidas que o Hospital São Marcos SAMA é Organização Social; -que o convênio não objetivou burlar os limites de gastos com pessoal, considerando-se que a municipalidade despendeu 38,52% no quesito; -que o convênio se ateuve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

unicamente ao atendimento do PSF do Sistema Único de Saúde, compreendendo uso de instalações, equipamentos, serviço de funcionários e *know-how* da Conveniada; -que a saúde não é serviço público que demande execução direta, conforme art.197 da Constituição Federal; -que os gastos efetuados com saúde foram previstos no PPA, na LDO e na LOA; -que as atividades realizadas pela Conveniada podem ser comprovadas por cadastros do Ministério da Saúde; -que o convênio permitiu inclusive a criação de Núcleo de Saúde Mental.

Secretaria-Diretoria Geral entendeu como irregular toda a matéria, observando que *"As justificativas apresentadas pela Prefeitura não foram suficientes para afastar as falhas apontadas no decorrer da instrução, inclusive no que concerne à ausência de um relatório detalhado que permitisse a avaliação das atividades desenvolvidas e a eficiência da gestão do ajuste, bem como o acompanhamento da execução do objeto nos exatos termos das metas propostas.*

Também inalterada a situação relativa à contratação de pessoal, eis que, nos termos em que foi celebrado o convênio, restou caracterizada situação de terceirização, sobretudo porque os repasses foram realizados mensalmente e destinados à remuneração dos profissionais prestadores de serviço, de acordo com a cláusula primeira, o que evidencia mera terceirização irregular de mão de obra, em ofensa ao previsto no art.37, inc.II da Constituição Federal."

Assessoria Técnico-Jurídica, manifestando-se em orbe legal, foi pela irregularidade da matéria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entendendo que as justificativas acostadas limitaram-se a singelas, sem valor probatório.

Em âmbito econômico-financeiro, pugnou Assessoria Técnico-Jurídica igualmente pela irregularidade do avençado, no que foi acompanhada por sua Chefia.

É o relatório.

VOTO.

O convênio e as prestações de contas em exame apresentaram falhas, não sanadas ao longo da instrução.

Como observado em parecer da Secretaria-Diretoria Geral, as características do ajuste apontam falhas de formalização de despesas, não demonstrando também a economicidade do feito, contrariando art. 4º, inciso I, da Lei Federal nº. 9.790/99.

Observo também que a avença ensejou indevida terceirização de pessoal, aspecto já condenado por esta Corte, como no voto do Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos no TC-30796/026/05, em sessão da Primeira Câmara de 14-05-13.

Dessa forma, acompanho as manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos, instrutivos e opinativos da Casa, e voto pela irregularidade dos termos do convênio, dos aditivos e das prestações de contas em exame, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, determinando ao Poder Público que se abstenha de repassar à entidade. Proponho o acionamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

do disposto nos incisos XV e XVII do artigo 2º do mesmo diploma.

São Paulo, 3 de junho de 2014.

ANTONIO ROQUE CITADINI

Conselheiro Relator

aal